

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DIREITOS SOCIAIS: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CRITÉRIOS DE CONCESSÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-032>

Data de submissão: 02/04/2025

Data de publicação: 02/05/2025

Adilson Manoel Coelho

Bacharelando em Direito pela Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET
Email: amcquimico@gmail.com

Jane Karla de Oliveira Santos

Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora de Direito da Faculdade Tecnológica de Teresina CET
Email: professor21@faculdadecet.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1276-9426>

Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa

Especialista em Direito Previdenciário, Constitucional e Administrativo. Professora do curso de Direito da Faculdade CET
Email: furtadothalita@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-0770-7658>

Elson José do Rego

Mestrando / Especialista em Direito Penal e Processo Penal – ESA-PI. Professor de Direito da Faculdade CET
Email: elsonrego@gmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/210684565951256>

RESUMO

Este estudo tem como propósito compreender melhor o Benefício de Prestação Continuada (BPC), explorando o que ele significa, como surgiu e evoluiu ao longo do tempo, e qual o seu papel dentro do conjunto de direitos sociais garantidos aos cidadãos. O objetivo principal é analisar os critérios legais e os entendimentos doutrinários que embasam sua concessão, destacando as transformações na legislação e, sobretudo, a centralidade da dignidade humana nesse processo. Este trabalho foi estruturado em três seções, cada um com um objetivo específico. No primeiro, buscou-se compreender o que são os direitos sociais e como eles evoluíram ao longo do tempo, com destaque para o Benefício de Prestação Continuada (BPC). A segunda seção se dedica a refletir sobre a dignidade da pessoa humana e sua íntima relação com a assistência social. Já no terceiro, são analisadas as normas em vigor e os critérios utilizados para a concessão do BPC, considerando tanto os aspectos legais quanto os conceituais envolvidos. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, com base em dados secundários extraídos de fontes oficiais e bibliografia especializada. Os resultados revelam que ainda existem obstáculos importantes no acesso ao BPC, muitos deles decorrentes de interpretações restritivas da legislação. Além disso, destaca-se a urgência de uma avaliação biopsicossocial mais ampla, que vá além da capacidade de trabalho da pessoa com deficiência e leve em conta também os fatores sociais e ambientais que influenciam diretamente sua qualidade de vida.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada (BPC). Pessoas com deficiência. Dignidade da pessoa humana. Assistência social. Critérios de concessão.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem um importante papel prático ao lançar luz sobre os desafios vivenciados por quem depende do BPC, propondo caminhos para aprimorar essa política pública. No campo intelectual, ela aprofunda o entendimento sobre os direitos sociais no Brasil, com foco especial na assistência social e nas formas de proteger aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a evolução histórica do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no contexto da efetivação dos direitos sociais no Brasil, com ênfase nos critérios legais e jurisprudenciais de concessão do benefício para pessoas com deficiência. Especificamente, pretende-se examinar a relevância da dignidade humana no contexto do BPC, além de avaliar os critérios legais e doutrinários para a sua concessão. Para tanto, a pesquisa busca responder à seguinte pergunta: quais são os critérios históricos e atuais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada às pessoas com deficiência?

Para conduzir esta pesquisa, foi adotada uma abordagem qualitativa, com base em dados secundários extraídos de fontes oficiais e referências bibliográficas. O estudo se desenvolverá por meio de uma análise documental de leis, decretos, artigos acadêmicos e outras publicações relevantes ao tema. Trata-se de uma pesquisa de caráter descritivo, que tem como objetivo mapear e refletir sobre os avanços e os desafios envolvidos na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Brasil.

As referências que servirão de base para este trabalho incluem a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e uma variedade de estudos acadêmicos dedicados ao tema. A partir dessa fundamentação, a intenção é colaborar para uma compreensão mais ampla e sensível das políticas públicas voltadas à assistência social e à garantia dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, contribuindo para seu aprimoramento contínuo.

Na primeira seção deste trabalho, será feita uma caminhada pela história dos direitos sociais, desde suas origens até a criação do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Já na segunda seção, o foco será a dignidade humana e o papel que ela desempenha dentro do contexto do BPC. A pesquisa vai refletir sobre os princípios que sustentam a dignidade da pessoa e como esses valores se conectam à assistência social. Também será analisada a forma como esses princípios são colocados em prática na hora de conceder o benefício. A importância da dignidade humana como ferramenta de inclusão social e garantia de direitos fundamentais será um dos eixos centrais desta análise.

Na terceira seção, serão exploradas os critérios legais e os entendimentos da doutrina que orientam a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O foco será analisar as regras atuais, os obstáculos que os beneficiários enfrentam no acesso ao benefício e como a Justiça tem interpretado essas questões. Também serão discutidos os requisitos exigidos para obter o BPC e os

impactos dessas exigências sobre a população que mais precisa desse amparo, buscando refletir sobre possíveis caminhos para aprimorar essa importante política pública.

Com essa estrutura, a pesquisa busca apresentar um olhar amplo e aprofundado sobre o Benefício de Prestação Continuada, contribuindo não apenas para o enriquecimento do debate acadêmico, mas também para o fortalecimento das políticas públicas de assistência social no Brasil.

2 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS SOCIAIS

Ao longo da história, as transformações e os avanços socioeconômicos tornaram ainda mais visível a desigualdade social, afetando principalmente os grupos mais vulneráveis da sociedade (Angelo, 2020). No século XIX, com o fortalecimento do capitalismo industrial, surgiram condições de trabalho extremamente precárias, marcadas pela exploração intensa da classe trabalhadora. Diante dessa realidade, os trabalhadores começaram a se mobilizar por meio de movimentos operários, buscando garantir direitos básicos como a limitação da jornada de trabalho, um salário mínimo mais justo e condições dignas no ambiente laboral (Angelo, 2020).

Ao longo do século XX, especialmente após os impactos das duas guerras mundiais, muitos países passaram a adotar uma nova perspectiva sobre o papel do Estado, dando origem ao chamado constitucionalismo social. Nesse contexto, as Constituições passaram a incorporar os direitos sociais como parte essencial dos direitos fundamentais, reconhecendo a responsabilidade estatal na promoção do bem-estar coletivo (Angelo, 2020). No Brasil, a primeira Constituição a abordar a assistência social de forma expressa foi a de 1934. Ela já previa atribuições específicas para o cuidado com a saúde, o amparo aos mais vulneráveis, a proteção à maternidade e à infância, o auxílio a famílias numerosas e a defesa da juventude (Angelo, 2020). Mais adiante, a Constituição Federal de 1988 consolidou o direito à seguridade social em seu artigo 194, estabelecendo princípios e diretrizes que norteiam as ações do Estado nas áreas de saúde, previdência e assistência social, reforçando o compromisso com a dignidade e os direitos de todos os cidadãos (Brasil, 1988).

A seguridade social tem como propósito cuidar das pessoas, garantindo a todos os cidadãos o acesso à saúde, à previdência e à assistência social. Ela é resultado de um esforço conjunto entre o poder público e a sociedade, que atuam para promover o bem-estar e a proteção social. Seu objetivo é reduzir as desigualdades, amparar quem se encontra em situação de vulnerabilidade e promover a inclusão por meio de políticas e programas que asseguram os direitos sociais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes avanços ao garantir, especialmente por meio do artigo 203, o direito à assistência social para todas as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Esse direito é assegurado independentemente de qualquer contribuição prévia e está

fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, como será detalhado a seguir (Brasil, 1988).

3 ANÁLISE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A LEI N° 8.742/93 E SUA APLICAÇÃO À INDIVÍDUOS COM DEFICIÊNCIA

Nesta seção, vamos compreender melhor o que é o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e como ele se aplica às pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei nº 8.742/93. A proposta é explorar diferentes aspectos desse benefício, explicando de forma clara como ele funciona, quem tem direito e quais são os critérios utilizados para sua concessão. Para isso, começaremos com uma definição objetiva do BPC, destacando sua importância social e os principais requisitos para acessá-lo.

Na sequência, será apresentada a trajetória histórica do Benefício de Prestação Continuada (BPC), desde sua criação até as principais transformações legais que moldaram sua atual configuração. O objetivo é compreender o que torna o BPC um benefício único dentro da política de assistência social, destacando suas particularidades em relação a outros auxílios. Também serão discutidos os efeitos concretos desse benefício na vida das pessoas que dele dependem. Por fim, será dada uma atenção especial à forma como a legislação mais recente passou a definir o conceito de deficiência e de que maneira essa mudança influencia os critérios para acesso ao BPC.

Por fim, esta seção serão exploradas as normas atuais que regulam a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), buscando entender como elas se conectam à teoria das capacidades e aos critérios usados para definir quem tem direito ao benefício. A ideia é oferecer uma visão ampla e acessível sobre o funcionamento do BPC, especialmente no que diz respeito às pessoas com deficiência, reunindo tanto os aspectos legais quanto os conceitos que fundamentam esse importante instrumento de proteção social.

3.1 DEFININDO O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito assegurado por lei que busca oferecer dignidade e proteção a quem mais precisa. Ele garante o pagamento de um salário-mínimo mensal para pessoas com deficiência ou idosos que, por sua condição, não conseguem se manter sozinhos nem contar com o apoio financeiro da família. Esse amparo está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (Barros, 2023).

Além de estar previsto na Constituição Federal, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da

Assistência Social (LOAS). Essa lei estabelece os critérios que uma pessoa idosa ou com deficiência deve atender para ter direito ao benefício, conforme os artigos 20 e 20-A. A legislação também determina que o BPC seja revisado a cada dois anos, conforme os artigos 21 e 21-A, para verificar se as condições que deram origem ao benefício ainda permanecem válidas (Brasil, 1993).

Com base nessas informações, é possível entender que, para ter direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), é preciso cumprir alguns requisitos ao mesmo tempo: ser uma pessoa com deficiência ou ter 65 anos ou mais, e ainda comprovar que vive em situação de vulnerabilidade social. Vale destacar que, para avaliar essa condição econômica, não se analisa apenas a situação da pessoa que está solicitando o benefício, mas sim a realidade de toda a sua família.

Nesse cenário, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) assume um papel essencial, por ser o órgão público responsável por administrar os benefícios da Seguridade Social, como é o caso do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Cabe ao INSS não apenas receber os pedidos, mas também analisar, conceder, acompanhar, revisar, suspender ou encerrar o pagamento do benefício, sempre seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Portal da Transparência (Brasil, 1988).

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) pode ser feita tanto de forma administrativa quanto pela via judicial, especialmente quando há uma negativa no pedido inicial. Em geral, pessoas com deficiência ou idosos que atendem aos critérios exigidos devem começar pelo caminho administrativo, fazendo o requerimento na Agência da Previdência Social (APS). Esse pedido pode ser feito pelo telefone 135, na Central de Atendimento do INSS, pelo aplicativo “Meu INSS” ou com a ajuda de advogados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A partir desse momento, tem início o processo administrativo, etapa em que é fundamental reunir e apresentar todos os documentos que possam contribuir para a análise do pedido. No caso do Benefício de Prestação Continuada (BPC) voltado a pessoas com deficiência, é comum que os requerentes passem por uma avaliação médica pericial, que verifica a existência da deficiência, e por uma avaliação social, voltada à análise das condições de renda da família (Brasil, 1993; Brasil, 1988). Vale destacar que há diferentes debates em torno da forma como essa avaliação é conduzida, especialmente no que diz respeito aos critérios utilizados para a concessão do benefício (Diniz; Santos, 2009).

No processo da perícia médica administrativa, a pessoa interessada deve se apresentar na Agência da Previdência Social (APS), no dia, horário e local definidos previamente. Nessa ocasião, um médico perito do INSS irá avaliar a existência de deficiência, conforme estabelecido pelo §2º do Artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Já o §10 do mesmo artigo define que o impedimento de longo prazo é aquele que gera efeitos por, no mínimo, dois anos.

3.2 TRAJETÓRIA E MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO

Para que uma pessoa possa ter acesso ao benefício, é necessário passar por uma avaliação que considere tanto sua condição de saúde quanto seu contexto social. De acordo com o artigo 16 do Decreto nº 6.214/07, essa análise deve seguir os princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e é feita por meio de duas etapas: uma avaliação médica e outra social (Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome, 2007). Apesar de representar um importante avanço ao adotar uma perspectiva biopsicossocial, ou seja, que leva em conta o corpo, a mente e o ambiente em que a pessoa vive, ainda permanece a exigência de que a pessoa com deficiência comprove ser incapaz para o trabalho e para a vida independente, o que pode limitar o acesso ao benefício.

Críticas e sugestões têm ressaltado a importância de rever os parâmetros atuais. Fica claro o quanto é difícil estabelecer, de forma precisa, o que realmente significa ser incapaz para o trabalho ou para a vida independente (Diniz; Squinca; Medeiros, 2006). Esses conceitos costumam ser interpretados de maneira subjetiva, muitas vezes atravessados por valores sociais, preconceitos e estereótipos. Vale lembrar ainda que, em muitos casos, as limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência não estão propriamente nelas, mas sim nas barreiras impostas por um ambiente social que não acolhe suas necessidades.

Uma crítica importante recai sobre a forma como a incapacidade ainda é definida, muitas vezes exclusivamente a partir da capacidade de uma pessoa para o trabalho. Essa visão restrita pode resultar na exclusão injusta de pessoas que, apesar de suas limitações, têm potencial para participar plenamente da sociedade. Ao adotar esse critério, corre-se o risco de reforçar estigmas e perpetuar uma compreensão limitada da deficiência, marcada por exclusão e desigualdade (Santos, 2010). Mesmo com os avanços representados pela Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), ainda há o perigo de que a deficiência continue sendo analisada principalmente sob uma perspectiva médica, deixando de lado as barreiras sociais que realmente impactam a vida das pessoas com deficiência.

Essa prática vai contra os princípios de justiça que orientam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), criado justamente para enfrentar a opressão e a desigualdade vividas por pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza. Por isso, na hora de conceder o BPC, é fundamental olhar além das condições de saúde e levar em conta também os fatores sociais e ambientais que aprofundam essa desigualdade (Santos, 2010).

A promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2009, e do seu Protocolo Facultativo, assinado em 2007 durante a Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, marcou um avanço importante na forma como as questões relacionadas à deficiência

passaram a ser tratadas. Com sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro em 2011, houve uma mudança formal e significativa nas políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência. Vale destacar que esse processo contou com a aprovação do Congresso Nacional por meio do rito previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, conferindo ao tratado o mesmo status de uma emenda constitucional.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe uma nova forma de compreender o que significa ser uma pessoa com deficiência, conforme estabelecido em seu artigo 1º. Diante dessa importante mudança, tornou-se necessário atualizar a legislação brasileira para refletir esse novo entendimento. Foi nesse contexto que surgiu a Lei nº 12.435/2011, responsável por modificar o § 2º do artigo 20 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), incorporando essa nova definição. Mais adiante, as Leis nº 12.470/2011 e 13.146/2015 deram continuidade a esse processo de atualização, promovendo ajustes no texto e contribuindo para a construção da versão atual da LOAS, mais alinhada aos princípios da inclusão e dos direitos humanos (Fogaça, 2021).

A atualização mais recente, com uma visão mais progressista e sintonizada com os entendimentos atuais sobre deficiência, marca uma importante mudança: a transição do modelo biomédico para o modelo social da deficiência (Fogaça, 2021). Com isso, deixam de ser considerados critérios como a incapacidade para o trabalho ou a independência nas atividades do dia a dia. Essa nova perspectiva amplia o acesso à proteção social, reconhecendo a pessoa com deficiência de forma mais integral, a partir de uma abordagem biopsicossocial, que vai além da visão estritamente médica.

Agora, para ter direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), não é mais necessário provar a incapacidade de realizar certas atividades. O benefício passou a contemplar todas as pessoas com deficiência que não têm condições de se sustentar sozinhas ou que não contam com apoio financeiro da família. Essa mudança representa uma compreensão mais justa do que está previsto na Constituição, que fala apenas em “pessoa com deficiência”, sem exigir que ela seja incapaz para o trabalho ou para uma vida independente, afinal, deficiência não significa, necessariamente, incapacidade.

Nesse contexto, vale ressaltar a criação do auxílio-inclusão, um benefício voltado para pessoas com deficiência moderada ou grave que já estão inseridas no mercado de trabalho. Previsto no artigo 94 da Lei nº 13.146/2015, com alterações trazidas pela Lei nº 14.176/2021, esse auxílio tem como principal propósito apoiar a inclusão profissional, contribuindo para a autonomia e a independência financeira desses trabalhadores. Apesar da importância da iniciativa, é preciso refletir criticamente sobre sua efetividade, considerando o cenário socioeconômico brasileiro, o alcance real da medida e sua compatibilidade com o conjunto de normas vigentes (Brasil, 2015; Brasil, 2021).

Percebe-se uma falta de ferramentas e iniciativas que realmente facilitem o acesso das pessoas com deficiência a um emprego digno. A situação se agrava pelo fato de que a Lei nº 14.172/2021 não contempla aquelas com deficiência leve, o que pode reforçar sua exclusão e discriminação no mercado de trabalho, desconsiderando as dificuldades reais que enfrentam para conquistar e manter uma vaga (Brasil, 2021). Diante disso, é fundamental que sejam criadas políticas públicas mais eficazes e inclusivas, que garantam não apenas o acesso, mas também a permanência dessas pessoas no mundo do trabalho.

Embora a legislação brasileira tenha avançado em muitos aspectos, ainda é preciso atenção a certos pontos que acabam restringindo direitos. A Lei nº 8.742/93, por exemplo, ao regulamentar a LOAS, definiu no § 10 do artigo 20 que o “impedimento de longo prazo” é aquele que dura pelo menos dois anos. Essa exigência, no entanto, não está prevista na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e acaba limitando de forma indevida o alcance da proteção social. A Constituição Federal, por sua vez, não impõe nenhuma exigência quanto ao tempo de duração do impedimento, reconhecendo como beneficiárias da assistência social todas as pessoas com deficiência que não têm meios de garantir sua própria subsistência, independentemente do tempo de duração da limitação (Brasil, 1993).

Diante desse cenário, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) precisa tratar dessas duas questões com atenção, definindo diretrizes claras para que o princípio da igualdade seja de fato aplicado na Assistência Social. Isso deve ser feito levando em conta a definição de deficiência trazida pela Convenção que passou a integrar a Constituição. No entanto, alguns trechos da LOAS ainda trazem preocupações, pois podem comprometer direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

No processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o ideal seria que a avaliação médica se baseasse principalmente no relato da própria pessoa sobre as dificuldades que enfrenta no dia a dia, dificuldades essas que, somadas às barreiras do ambiente, limitam sua participação plena na sociedade. No entanto, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), essa decisão acaba ficando nas mãos dos peritos, que definem quais situações são consideradas legítimas (Diniz; Silva, 2012).

Ainda que existam algumas ressalvas, é inegável que o conceito de deficiência adotado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e incorporado pela LOAS, representa um avanço importante. Ele reflete uma visão mais atual e inclusiva sobre a deficiência, além de permitir que mais pessoas possam ter acesso ao benefício assistencial. Isso está em sintonia com os princípios constitucionais da Seguridade Social e da Assistência Social, que devem orientar a concessão do BPC de forma justa e humana.

A Súmula nº 48 da Turma Nacional de Uniformização ajuda a esclarecer quem pode ser considerado pessoa com deficiência para ter direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Vale destacar que esse conceito não se limita à incapacidade para o trabalho. A definição segue o que está previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que entende como deficiência qualquer impedimento de longo prazo, ou seja, que dure pelo menos dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Esse impedimento precisa ser suficientemente significativo a ponto de dificultar ou impedir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em condições de igualdade com os demais.

A Lei nº 12.470, de 2011, trouxe uma importante mudança no Plano de Custeio da Previdência Social. A partir dela, ficou determinado que, para conceder o benefício a pessoas com deficiência, é necessário realizar uma avaliação completa, que considere tanto aspectos médicos quanto sociais. Essa análise é feita por profissionais do INSS, como médicos peritos e assistentes sociais, garantindo uma visão mais ampla das condições de vida do requerente (Brasil, 2011).

Com essa mudança, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) publicou a Súmula nº 80, reforçando que, mesmo quando o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é solicitado na Justiça, é fundamental que sejam feitas avaliações sociais. Essas avaliações devem ser conduzidas por assistentes sociais ou por outros meios que ajudem a compreender a realidade em que a pessoa vive. O objetivo é garantir uma análise completa de todos os fatores, ambientais, sociais, econômicos e pessoais, que impactam a vida da pessoa com deficiência, permitindo assim uma avaliação mais justa e fiel da sua condição.

3.3 O NOVO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

O entendimento sobre deficiência evoluiu significativamente ao longo do tempo. Hoje, ela não é vista apenas como uma condição médica, mas também como uma questão política, que evidencia as desigualdades sociais vividas por pessoas com diferentes tipos de limitações. Apesar dos avanços, como a superação de termos pejorativos e o reconhecimento de que barreiras sociais também limitam a participação e a inclusão dessas pessoas, ainda não há um consenso definitivo sobre qual seria a definição mais adequada de deficiência (Silva, 2011).

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, considera-se: [...] II – pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho; [...] (Brasil, 1995).

A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, § 2º, definia que: “Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Estabelecia também que a responsabilidade pela avaliação da incapacidade caberia ao INSS, por contar com uma estrutura operacional e profissionais tecnicamente capacitados, considerados mais aptos para analisar e reconhecer o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) (Brasil, 1993).

Em seguida, o Decreto nº 1.744/95, que regulamenta o BPC, afirmou em seu artigo 2º, II, “aquela incapacidade para a vida independente para o trabalho em razão de anormais lesões irreversíveis, de natureza hereditária, congênita ou adquirida que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho” (Brasil, 1995).

Com base nessa lógica, o INSS passou a adotar uma interpretação voltada principalmente para avaliar se a pessoa é ou não capaz de realizar atividades básicas de autocuidado, como tomar banho, alimentar-se e vestir-se, ou seja, tarefas mínimas voltadas à manutenção da vida. No entanto, essa análise desconsidera aspectos fundamentais para uma existência com dignidade, como a capacidade de se comunicar, de sentir e interagir com o mundo por meio das funções sensoriais e motoras, de ter momentos de lazer, de se deslocar utilizando meios de transporte, de viver a sexualidade, entre tantos outros elementos que compõem a vida humana para além da simples sobrevivência. Essa visão limitada revela uma abordagem reducionista tanto da legislação quanto da avaliação médica sobre o que significa ser uma pessoa com deficiência (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2007).

Inicialmente, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) previa que a avaliação médico-pericial fosse realizada por uma equipe multidisciplinar, vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Com o tempo, porém, essa diretriz foi alterada: a Lei nº 9.720, de 1998, passou a estabelecer que esse tipo de avaliação deveria ser feito exclusivamente pelos serviços de perícia médica do próprio INSS (Brasil, 1998).

Apesar dos avanços trazidos pelo Decreto nº 3.298/99, ele também foi alvo de críticas, principalmente no que diz respeito à forma como definiu a deficiência mental, conceito que passou a ser adotado pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC). De acordo com o artigo 4º, IV, do referido Decreto, deficiência mental é caracterizada por um “funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas”, tendo como exemplos as habilidades sociais, saúde e segurança, lazer, trabalho e entre outros (Brasil, 1999).

Essa definição desperta preocupação, pois, como apontam Diniz, Medeiros e Squinca (2006) em seu texto nº 1184, intitulado “Transferências de renda para a população com deficiência no Brasil:

uma análise do benefício de prestação continuada”, a expressão “considerado normal para o ser humano” revela uma abordagem que pode ser considerada ultrapassada. Isso se deve, principalmente, à inadequação de usar o funcionamento intelectual médio como parâmetro de referência. Quando falamos de deficiência mental, é necessário repensar profundamente o modelo médico tradicional, especialmente os conceitos de normalidade e patologia. Os autores também chamam atenção para a confusão frequente entre os termos “média” e “normalidade”, destacando que a ideia de normalidade é, na verdade, carregada de valores subjetivos e morais sobre quais seriam os padrões ideais de ser humano.

Estabelecer que limitações cognitivas ou mentais só sejam reconhecidas como deficiência quando surgem antes dos dezoito anos parece uma medida arbitrária. Essa regra acaba deixando de fora pessoas que, já na vida adulta, desenvolvem condições psiquiátricas ou sofrem perdas neurológicas em decorrência de doenças degenerativas ou infecciosas. Com isso, muitas acabam privadas de direitos e proteções, o que fere diretamente o princípio da isonomia, ao tratar de forma desigual pessoas que enfrentam realidades semelhantes (Diniz; Squinca; Medeiros, 2006).

A partir de 2002, o Brasil vivenciou um novo cenário político, marcado por uma atenção especial às políticas voltadas para o desenvolvimento social e o enfrentamento da fome, da pobreza e das desigualdades. Nesse contexto, em 2005, foi criado o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), logo após a aprovação da Política Nacional de Assistência Social, em 2004. Esse processo coincidiu com a criação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), cuja missão era coordenar e supervisionar os programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, além de acompanhar os orçamentos de instituições como o Sesi, Seest e Sesc (Santos, 2010). Com o passar dos anos, o MDS assumiu um papel cada vez mais relevante na gestão e avaliação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2007).

Diante de uma visão ainda simplificada sobre o que é ser uma pessoa com deficiência, a Secretaria Nacional de Assistência Social, ligada ao Ministério do Desenvolvimento Social, realizou em 2005 um estudo sobre os dados relacionados à política do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O levantamento revelou que apenas 37,16% dos pedidos de concessão do benefício foram aprovados. Entre os 62,84% que tiveram o pedido negado, a principal razão — em 40,93% dos casos — foi o entendimento da perícia médica do INSS de que não havia incapacidade para a vida independente e para o trabalho, critério essencial para a concessão do benefício (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2007).

Diante do elevado número de negativas na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), tornou-se evidente a necessidade de aprimorar os parâmetros e procedimentos utilizados na

avaliação médica. O objetivo era garantir mais justiça e igualdade no processo, especialmente porque, até então, não existia um entendimento unificado sobre como avaliar a incapacidade no Brasil. Essa preocupação também foi destacada em um relatório do Encontro Nacional sobre Gestão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, realizado em 2004, que apontou dificuldades na compreensão do conceito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Além disso, o relatório identificou falhas na consideração dos pareceres dos assistentes sociais, reforçando a urgência de critérios mais claros e detalhados para a avaliação médica (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2007).

Para enfrentar esses desafios, foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), reunindo técnicos do Ministério do Desenvolvimento Social e do INSS, além de médicos, especialistas em políticas públicas e assistentes sociais. Instituído pela Portaria MDS/MPS nº 001/05, o grupo teve como missão repensar e propor novos critérios e procedimentos para tornar mais justa e eficiente a avaliação das pessoas com deficiência que buscavam acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Durante a realização desses trabalhos, ficou claro o quanto é importante integrar os modelos médico e social, superando a abordagem exclusivamente médica que vinha sendo utilizada nas avaliações para concessão do benefício. Assim, a integração do modelo social buscava oferecer uma compreensão mais abrangente do estado de saúde do indivíduo, considerando que “a incapacidade não é simplesmente uma característica da pessoa, mas uma consequência de um conjunto complexo de fatores biológicos, individuais, econômicos e sociais” (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2007).

Diante desse cenário, o relatório apresentado sugeriu a adoção de um novo modelo de avaliação médica e social, fundamentado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), desenvolvida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e lançada em 2001. A CIF representa uma mudança significativa na forma como se comprehende a funcionalidade, a saúde e a deficiência humana, adotando uma visão mais ampla e inclusiva. Em vez de focar apenas na doença e em suas limitações, como fazia a antiga classificação da OMS, essa nova abordagem propõe outros parâmetros, rompendo com concepções ultrapassadas sobre deficiência e saúde (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2007; Diniz, 2007).

A CIF busca compreender a saúde humana de forma ampla, considerando não apenas o aspecto médico, mas também o impacto do meio social na vida das pessoas. Ela adota uma visão biopsicossocial, ou seja, integra os fatores biológicos, psicológicos e sociais para entender como uma pessoa funciona no seu dia a dia e quais são os desafios que pode enfrentar. Nesse sentido, a

funcionalidade e a incapacidade são vistas como resultado da interação entre a condição de saúde (como doenças, lesões ou transtornos) e os fatores contextuais, que englobam tanto o ambiente em que a pessoa vive quanto suas características individuais.

A proposta inovadora da CIF permite olhar para diferentes situações de maneira mais ampla e sensível. Muitas dessas situações talvez não fossem reconhecidas, à primeira vista, como deficiência. No entanto, a CIF mostra que a deficiência pode ter múltiplas causas e se manifestar de formas variadas (Diniz, 2007). Por exemplo, uma pessoa que não apresenta nenhuma lesão visível ainda pode ter dificuldades para realizar tarefas do dia a dia, enfrentando limitações semelhantes às de alguém com uma doença crônica. Da mesma forma, alguém que vive com o diagnóstico de uma condição como o Lúpus, mesmo sem sintomas aparentes no momento, pode lidar com restrições significativas em sua participação social e em seu desempenho (Diniz, 2007).

Embora ainda leve em conta o modelo biomédico, uma referência importante da Organização Mundial da Saúde, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) vai além dessa abordagem. Ela busca compreender a deficiência a partir de diferentes dimensões da vida das pessoas, não se restringindo apenas à identificação de lesões ou diagnósticos clínicos. A CIF descreve, por exemplo, situações em que uma pessoa pode enfrentar limitações ou desvantagens em sua participação social, o que também pode ser reconhecido como deficiência em contextos ligados à saúde. No entanto, é importante destacar que, mesmo considerando fatores contextuais, a CIF foca prioritariamente nas questões relacionadas à saúde. Isso significa que ela não contempla, de forma direta, aspectos como desigualdades socioeconômicas ou formas de discriminação baseadas em raça, cor, gênero, entre outros. Esses fatores, embora relevantes na experiência de muitas pessoas com deficiência, não estão incluídos nas diretrizes da classificação (Santos, 2010).

Uma das mudanças mais marcantes trazidas pelo relatório do Grupo de Trabalho, em um momento em que crescia a percepção sobre a importância dos fatores ambientais na compreensão da incapacidade, foi a criação do Decreto nº 6.214, em 26 de setembro de 2007. Esse novo decreto substituiu o anterior (nº 1.744/95) e trouxe definições atualizadas sobre o que é ser pessoa com deficiência e o que se entende por incapacidade (Damasceno, 2016).

Uma mudança importante foi a retirada da exigência de que as anomalias ou lesões precisassem ser irreversíveis, além da exclusão do critério relacionado à incapacidade para realizar atividades básicas do dia a dia. Um avanço significativo do novo Decreto foi a adoção da perspectiva biopsicossocial na definição de incapacidade, passando a considerá-la como um fenômeno multifacetado, que surge da interação entre a pessoa com deficiência e o ambiente físico e social em que está inserida.

4 SÚMULAS DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS DE DEFICIÊNCIA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Na Turma Nacional de Uniformização (TNU), é comum a presença de debates acalorados sobre o conceito de deficiência, com diferentes interpretações surgindo frequentemente. Nesses espaços, são elaboradas súmulas e discutidos temas que geram divergências. De maneira geral, a TNU tem ampliado o entendimento sobre a incapacidade para além da questão da autonomia para uma vida independente, conforme a redação anterior da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Agora, ela abrange também aqueles que, embora não possam garantir seu próprio sustento, ainda assim precisam de amparo (TNU, 2006).

Além disso, exige-se a comprovação das condições socioeconômicas do requerente (TNU, 2015a) e a realização de uma avaliação social para a análise dos fatores que influenciam a participação plena da pessoa em sociedade (TNU, 2015b). A TNU também estipula que o conceito de pessoa com deficiência requer a presença de uma limitação de longo prazo com duração mínima de dois anos, conforme estabelecido no Tema Repetitivo 173, que alterou a jurisprudência anterior que dispensava a observância desse prazo mínimo conforme o estipulado em lei (TNU, 2018). A primeira Súmula a ser analisada é justamente a que já foi preliminarmente mencionada no parágrafo anterior:

TEMA 173: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização (TNU, 2018).

A tese estabelecida na súmula 173 apresentava uma certa ambiguidade no uso da expressão “início da sua caracterização” (TNU, 2019), não esclarecendo de forma objetiva o momento exato em que esse início deveria ser considerado. Não ficava claro se seria a partir da situação impeditiva ou a partir do dia em que fosse constatado, por meio de laudo emitido por médico perito. Nesse contexto, o juiz federal Fábio de Souza se posicionou de forma divergente, argumentando que o momento do requerimento do benefício deve ser levado em conta. Ele ressaltou que, dessa forma, evita-se o risco de deixar pessoas com deficiência sem cobertura da Assistência Social, especialmente aquelas que possuem um prognóstico de recuperação em um período inferior a dois anos a partir da perícia (TNU, 2019).

Por fim, o magistrado propôs uma revisão da tese estabelecida no Tema 173 da Súmula da TNU, a fim de alinhar a jurisprudência ao novo entendimento. De acordo com esse entendimento, deve-se considerar todo o período de impedimento, incluindo o tempo que já se passou, acrescido do prazo de recuperação futura estimado pelo profissional na perícia judicial.

A Súmula 48 também passou por uma alteração importante. Anteriormente, ela estabelecia que a incapacidade não precisava ser permanente para que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) fosse concedido. Com a nova redação, fica claro que o colegiado optou por reformular a terminologia, alinhando-a aos dispositivos legais mais recentes que abordam a deficiência. A palavra “incapacidade” foi substituída, e a TNU passou a entender que, para ter direito ao benefício, o beneficiário deve comprovar um “impedimento a longo prazo” (TNU, 2019).

No entanto, foi consolidado o entendimento de que o termo “impedimento” não deve ser confundido com a incapacidade para o trabalho. Da mesma forma, a definição de pessoa com deficiência vai além da limitação laboral, como demonstrado pela reserva de vagas em concursos públicos. Isso significa que, mesmo que uma pessoa esteja apta para o trabalho, ela pode ser considerada deficiente caso apresente um impedimento de longo prazo, conforme os critérios estabelecidos pela legislação para a concessão do BPC (TNU, 2019). A outra Súmula da Turma Nacional de Uniformização relativa ao tema em comento é a nº 80:

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente (TNU, 2015).

No texto da súmula, percebe-se que a deficiência é compreendida também sob uma perspectiva social. Isso significa que, além dos aspectos biomédicos, devem ser considerados os fatores ambientais, sociais e econômicos que influenciam a forma como o impedimento impacta a vida da pessoa (Santos, 2010). Assim, é essencial que esses elementos sejam cuidadosamente avaliados pelo órgão julgador ao decidir sobre o pedido apresentado.

Contudo, diante das limitações e do grande volume de processos no Judiciário, que acabam provocando atrasos, a TNU decidiu que a perícia pode ser feita por outros meios. Isso inclui o mandado de constatação emitido por um oficial de justiça ou até mesmo a realização da audiência de instrução pelo próprio juiz. O que realmente importa é que esses procedimentos sejam suficientes para demonstrar a real situação vivida pelo requerente em sua comunidade.

4.1 EXAMINANDO A HIPER JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Todos os pedidos feitos por Pessoas com Deficiência precisam, obrigatoriamente, passar pela análise do INSS. A autarquia previdenciária avalia os critérios relacionados à vulnerabilidade e à condição de deficiência de cada indivíduo. É papel dos peritos médicos do INSS identificar quais

impedimentos caracterizam situações de necessidade que justifiquem a proteção social. Vale destacar que essa determinação não se resume a uma simples classificação técnica; ela envolve julgamentos que refletem valores e concepções de normalidade e produtividade. Em outras palavras, a perícia médica vai além do campo técnico e se insere em um contexto de poder, funcionando como um ato de autoridade médica dentro do campo dos direitos sociais (Diniz; Silva, 2012).

O objetivo é mostrar como os procedimentos previstos pela LOAS para identificar quem tem direito aos benefícios acabam modificando o papel da perícia médica. Em vez de se limitarem a avaliar documentos, os peritos médicos assumem, na prática, uma função quase judicial (Diniz; Silva, 2012). Atualmente, a forma de avaliar a deficiência e os impedimentos de longo prazo está desatualizada. O ideal seria que essa avaliação biopsicossocial fosse conduzida por uma equipe multidisciplinar, incluindo psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e médicos. Além disso, seria importante envolver profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), já que o propósito dessa avaliação é determinar quem pode acessar os benefícios previstos (Diniz; Silva, 2012).

Quando o INSS nega o pedido de Benefício de Prestação Continuada, muita gente procura a Justiça para tentar garantir esse direito fundamental. E, na maioria das vezes, os tribunais têm desempenhado um papel crucial ao corrigir essas negativas indevidas e assegurar o benefício a quem realmente tem direito. Porém, em algumas situações, o próprio Judiciário, em vez de garantir os direitos sociais, pode acabar comprometendo sua proteção ao adotar interpretações mais rígidas ou desconsiderar o que a lei determina.

O processo para garantir o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é marcado por desafios que vão muito além da carência econômica enfrentada por quem necessita dessa assistência social. Muitas vezes, essas pessoas, que já vivem em condições de grande vulnerabilidade, deparam-se com barreiras para acessar direitos básicos de Seguridade Social, mesmo sendo estes reconhecidos como fundamentais. Um dos principais entraves está na dificuldade de chegar à Justiça, que, para essa parcela da população, ainda é um recurso distante e pouco acessível.

Existem várias razões que ajudam a entender por que ainda se veem decisões do TRF da 5ª Região relacionadas ao BPC que utilizam a capacidade ou incapacidade laborativa como base para aprovação ou rejeição dos pedidos. Uma delas é o fato de que, por muito tempo, essa era a forma como a legislação tratava o benefício, o que gerou o hábito de associar o BPC à capacidade de trabalho. Com isso, mesmo depois que as mudanças na lei redefiniram o conceito de pessoa com deficiência e eliminaram esse critério, ainda há uma dificuldade em ajustar a interpretação jurídica. Esse contexto

histórico torna mais desafiadora a aceitação das novas diretrizes legais, principalmente porque elas abandonaram o critério da incapacidade para a vida independente (Diniz; Silva, 2012).

Em muitos casos, os juízes, diante do receio de questionar a opinião dos peritos ou pressionados pelo volume de processos e a necessidade de decidir rapidamente, acabam priorizando os princípios de produtividade e agilidade. Assim, é comum que estabeleçam, quase que de forma automática, uma relação entre a ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho e a falta de um impedimento de longo prazo, o que influencia diretamente na decisão sobre a concessão do benefício.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é gerido pelo INSS, uma autarquia voltada principalmente para a concessão de benefícios previdenciários que seguem a lógica contributiva do seguro social. Essa conexão pode gerar confusões ao se interpretar o BPC como um benefício de natureza não contributiva, já que ele está relacionado à Assistência Social e possui objetivos bastante distintos. Enquanto os benefícios previdenciários por incapacidade dependem de critérios específicos como a incapacidade para o trabalho, o BPC apresenta critérios de elegibilidade mais abrangentes. A Constituição de 1988, por exemplo, utiliza o termo “deficiência” e não apenas “incapacidade laborativa”, mostrando que esses dois conceitos não são sinônimos (Flores, 2014).

A visão tradicional da Assistência Social, moldada por anos de influência neoliberal, ainda hoje é um obstáculo para que ela seja compreendida como um direito social fundamental. Com frequência, é percebida como uma medida assistencialista voltada apenas para os mais carentes. Essa perspectiva histórica, aliada a regulamentações iniciais do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que exigiam dos beneficiários a busca por trabalho e inscrição na Previdência Social, ajudou a criar um imaginário coletivo em que a Assistência Social é vista como oposta ao trabalho. Essa forma de pensar deixa marcas até hoje e acaba sustentando interpretações limitantes na análise de quem realmente tem direito ao BPC.

Atualmente, para que uma pessoa com deficiência possa receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC), não é mais necessário provar apenas que ela não pode trabalhar. Isso mudou graças a um processo legislativo que trouxe uma visão mais moderna sobre o que é deficiência, enxergando-a como uma forma de exclusão social. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) agora segue o conceito definido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa convenção, que tem o mesmo valor de uma emenda constitucional no Brasil, entende deficiência como um impedimento de longo prazo, físico, mental, intelectual ou sensorial que, combinado com barreiras no ambiente, pode dificultar a participação plena da pessoa na sociedade, em condições de igualdade com os outros (Diniz; Silva, 2012).

A Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), traz uma abordagem mais inclusiva para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Ela afirma que não é necessário que a pessoa tenha uma incapacidade total e permanente para ter direito ao benefício. Por exemplo, o artigo 21-A, introduzido por essa legislação, explica que o BPC pode ser suspenso caso o beneficiário com deficiência comece a trabalhar, seja como empregado ou empreendedor. Porém, se a pessoa deixar o emprego ou encerrar sua atividade empreendedora, ela poderá voltar a receber o benefício sem precisar passar por uma nova perícia médica. Além disso, a lei permite que o BPC continue sendo pago enquanto a pessoa trabalha como aprendiz. Isso mostra que a possibilidade de trabalhar não elimina automaticamente o direito ao benefício, e o simples fato de ser capaz de realizar atividades laborais não significa que não existam obstáculos de longo prazo.

A avaliação para conceder o benefício, ao focar sobretudo na capacidade ou incapacidade de trabalhar e não levar em conta uma análise completa que abranja aspectos biopsicossociais, acaba impondo restrições que a lei não prevê. Com isso, corre-se o risco de negar, de forma indevida, um direito assegurado pela Constituição.

Ao definir quem tem direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), é fundamental que os juízes considerem os princípios da Seguridade Social. Isso significa dar atenção especial ao princípio da universalidade de cobertura, que assegura proteção a todos os que dela precisam. Essa abordagem deve estar em sintonia com o artigo 203 da Constituição Federal, que determina que a Assistência Social deve atender as pessoas em situação de necessidade (Silva, 2011).

Assim, o princípio da universalidade tem como propósito incluir na proteção social aqueles que mais precisam, e não afastá-los dela. Desse modo, interpretar que qualquer capacidade de trabalho, ainda que limitada e restrita a atividades específicas, elimina a condição de deficiência, é uma visão estreita do conceito de necessidade. Isso enfraquece a ideia central da universalidade, que é a base da Seguridade Social, e prejudica o alcance da proteção a quem realmente necessita.

4.2 ANÁLISE DOS PROCESSOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO

Neste tópico, vamos explorar como o Tribunal Regional Federal da 5^a Região lida com os processos ligados ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Vamos olhar mais de perto as situações em que o benefício é concedido, revisado, negado ou suspenso, além de examinar as principais controvérsias jurídicas e as decisões judiciais mais importantes. O propósito é compreender como o tribunal aplica as leis e normas relacionadas ao BPC, identificar possíveis padrões nas decisões e reconhecer os desafios que os beneficiários enfrentam ao longo do caminho.

O primeiro caso a ser avaliado envolve o processo nº 08010008520178150301, que foi julgado pela 5^a Turma do Tribunal Regional Federal da 5^a Região. Nesse processo, o autor entrou com um recurso de apelação cível contra uma sentença desfavorável, proferida pelo juízo da 1^a Vara Mista da Comarca de Pombal, na Paraíba. O pedido do autor buscava a concessão do Benefício de Prestação Continuada, mas foi negado sob a justificativa de que a renda familiar não atendia aos critérios exigidos e de que as informações contidas no laudo social não comprovavam a vulnerabilidade necessária (Brasil, Tribunal Regional da 5^a Região (5^a Turma Recursal do PE)).

A decisão do tribunal cita trechos da sentença original para justificar o indeferimento do pedido. Um exemplo é o laudo pericial, produzido pelo juízo *a quo*, que confirma que o autor é surdo-mudo, analfabeto e nunca trabalhou. O laudo ainda aponta que o autor teria condições de exercer uma atividade laboral, desde que não dependesse de comunicação e que houvesse orientação de outras pessoas. Além disso, é importante ressaltar que estamos falando de alguém com mais de 40 anos de idade, sem escolaridade, e que vive em uma pequena cidade do interior, onde há poucas oportunidades de emprego.

A família em questão é composta por três pessoas: o autor e seus pais, ambos idosos com mais de 65 anos. Cada um dos genitores recebe um benefício no valor de um salário-mínimo. Diante disso, o recurso apresentado foi negado.

Outro caso que merece análise é o processo nº 00003464420158151161, julgado pela 7^a Turma do TRF da 5^a Região. Nesse caso, trata-se de uma apelação cível apresentada por uma menor, representada por sua mãe. A apelação contesta a sentença do Juízo Federal da 1^a Vara Mista da Comarca de Piancó/PB, que negou o pedido de benefício assistencial destinado a pessoas com deficiência. O principal argumento para a recusa foi a alegação de que a autora não comprovou incapacidade para o trabalho (Brasil, Tribunal Regional da 5^a Região (7^a Turma Recursal do PE)).

Neste recurso, foi argumentado que a autora enfrenta dificuldades de locomoção e que o laudo cometeu um erro ao se concentrar apenas na incapacidade para o trabalho. A deficiência que garante o acesso ao BPC não é aquela que necessariamente impede a pessoa de trabalhar ou de ser independente, mas sim aquela que, devido a certas barreiras, limita sua plena e efetiva participação na sociedade. Além disso, foi demonstrado que a autora atende ao critério socioeconômico, evidenciando sua situação de vulnerabilidade financeira. Apesar de todas essas questões terem sido claramente comprovadas, a apelação foi negada com base na falta de incapacidade laboral.

O caso mais recente envolve o processo número 08001875320178150141, que foi analisado pela 2^a Turma do Tribunal Regional Federal da 5^a Região. Trata-se de um recurso apresentado pela autora contra a decisão da 2^a Vara Mista de Catolé do Rocha, na Paraíba, que havia negado o benefício

de prestação continuada solicitado por uma pessoa com deficiência (Brasil, Tribunal Regional da 5^a Região (2^a Turma Recursal do PE)).

Na sentença o juízo *a quo* considerou desnecessário ouvir testemunhas. Baseou sua decisão apenas no parecer do laudo médico judicial, que apontou que a autora tem uma fratura na extremidade distal do rádio, mas está apta a continuar exercendo suas atividades profissionais.

No recurso, argumentou-se que ocorreu um equívoco durante a perícia médica. O foco teria sido apenas na análise das condições físicas gerais da apelante, sem considerar os problemas pulmonares que foram comprovados por meio de exames e documentos anexados ao processo. Apesar disso, a apelação foi negada com base no entendimento de que a requerente não se encontra incapacitada para o trabalho.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo principal compreender a trajetória histórica do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no contexto da consolidação dos direitos sociais no Brasil. O foco esteve nos critérios legais e jurisprudenciais que orientam a concessão do benefício às pessoas com deficiência. Para isso, a pesquisa foi dividida em três partes, cada uma dedicada a explorar diferentes aspectos do tema, buscando oferecer uma visão clara, completa e acessível sobre o BPC e seu papel fundamental na política de assistência social do país.

Ao revisitar a trajetória histórica dos direitos sociais, percebe-se como as condições de trabalho no século XIX eram marcadas por situações desumanas e pela intensa exploração da classe trabalhadora. Esse cenário de desigualdade e sofrimento impulsionou, no século XX, especialmente após os impactos das duas guerras mundiais, um movimento em favor do constitucionalismo social, que culminou na incorporação dos direitos sociais nas Constituições de diversos países.

No Brasil, esse processo começou a se delinejar com a Constituição de 1934, que foi a primeira a reconhecer a assistência social como uma responsabilidade do Estado, estabelecendo atribuições voltadas à saúde e ao amparo das populações mais vulneráveis. Esse avanço foi ampliado na Constituição Federal de 1988, que consolidou o direito à seguridade social, englobando saúde, previdência e assistência social. A partir daí, esses direitos passaram a ser garantidos de forma universal, promovendo a inclusão social por meio de políticas públicas e programas específicos voltados ao bem-estar da população.

A pesquisa conclui, de forma sensível e clara, que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma ferramenta fundamental para garantir dignidade e inclusão social às pessoas com deficiência e aos idosos em situação de vulnerabilidade. Ao assegurar uma renda mínima, o BPC oferece não apenas

estabilidade financeira, mas também a possibilidade de uma vida mais justa e digna para quem não tem meios de se sustentar.

Por outro lado, o estudo também aponta que ainda há caminhos a serem percorridos para tornar essa política pública mais justa e eficiente. Destaca-se a importância de aperfeiçoar os processos de avaliação da deficiência e de rever os critérios utilizados para a concessão do benefício. Nesse sentido, reforça-se a necessidade de uma abordagem verdadeiramente biopsicossocial, que considere não apenas o diagnóstico médico, mas também os contextos sociais, econômicos e ambientais que impactam diretamente a vida dos beneficiários.

Para pesquisas futuras, é interessante voltar o olhar para as experiências internacionais na área da assistência social, comparando-as com o modelo brasileiro. Isso pode revelar caminhos inovadores e oportunidades de aprimoramento. Também é fundamental realizar estudos empíricos que investiguem, na prática, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem impactado a vida dos seus beneficiários. Esses dados podem trazer contribuições importantes sobre a efetividade do benefício e apontar onde ainda há lacunas a serem preenchidas. Outra possibilidade relevante é explorar políticas públicas que complementem o BPC, como programas de qualificação profissional e ações que incentivem a empregabilidade de pessoas com deficiência. Investigações nesse sentido podem fortalecer a construção de políticas mais justas, inclusivas e alinhadas à promoção da equidade social no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Gustavo. O critério de renda da concessão do BPC/LOAS. 2020. Monografia (Graduação) - Centro Universitário UNIFACVEST, 2020. Disponível em: <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/af9a8-angelo,-gustavo-douradogomes.-o-criterio-de-renda-na-concessao-do-bpc---loas,-lages,-unifacvest,-2020..pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BARROS, Pedro. Os novos requisitos econômicos para a concessão do BPC LOAS. 2023. Monografia (Graduação) - Universidade de Taubaté, São Paulo, Taubaté, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/e96e367d-60c9-467b-a501-093a5c97be67>. Acesso em: 18 fev.2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev.2025.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm#:~:text=D3298&text=DECRETO%20N%C2%BA%203.298%2C%20DE%202020,prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3o%C3%AAs. Acesso em: 18 fev.2025.

BRASIL. Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1744.htm. Acesso em: 18 fev.2025.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 18 fev.2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 20 fev.2025.

BRASIL. Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. Dá nova redação a dispositivos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9720.htm. Acesso em: 20 fev.2025.

BRASIL. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm. Acesso em: 20 fev.2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 fev.2025.

BRASIL. Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021. Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14172.htm. Acesso em: 20 fev.2025.

BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14176.htm. Acesso em: 20 fev.2025.

BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região (2ª Turma Recursal do PE). Apelação Cível nº 08001875320178150141. Previdenciário. Benefício assistencial. Deficiente. Incapacidade não comprovada. Apelação improvida. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/juliapesquisa/pesquisa#resultado>. Acesso em: 08 mar.2025.

BRASIL. Tribunal Regional da 5ª Região (5ª Turma Recursal do PE). Apelação Cível nº 08010008520178150301. Previdenciário e processual civil. Benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Coisa julgada. Não configuração. Alteração da composição e vulnerabilidade do núcleo familiar. Preliminar afastada. Sentença anulada. BPC. Requisitos não preenchidos. Benefício incabível. Laudo social. Ausência de miserabilidade. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#resultado>. Acesso em: 08 mar.2025.

BRASIL. Tribunal Regional da 5^a Região (7^a Turma Recursal do PE). Apelação Cível nº 00003464420158151161. Constitucional. Processual civil. Benefício assistencial à pessoa com deficiência. Deficiência não comprovada. Requisitos não atendidos. Indeferimento do benefício. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#resultado>. Acesso em: 08 mar.2025.

DAMASCENO, Giolano Antunes. O silenciamento da perspectiva biopsicossocial de incapacidade: uma análise arqueológica do discurso jurídico. 2016. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/1337?mode=full>. Acesso em: 18 fev.2025.

DINIZ, Débora. O que é deficiência. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, Débora. SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. Transferência de renda para a população com deficiência no Brasil: uma análise do Benefício de Prestação Continuada. Texto para discussão nº: 1184, IPEA. Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2107/1/TD_1184.pdf. Acesso em: 18 fev.2025.

DINIZ, Débora; SANTOS, Waderson Rufino dos. Deficiência e perícia médica: os contornos do corpo. Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 16-23, jun. de 2009. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/4733/1/2009_WandersonRufinodosSantos.pdf. Acesso em: 18 fev.2025.

DINIZ, Débora; SILVA, Janaína Lima Penalva da. Mínimo Social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. R. Katál., Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 262-269, 83 jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/YLd5Z7mWwGL5TgMp4LPpCVb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 fev.2025.

FLORES, Taís Leite. Conceito de deficiência na materialização do acesso ao BPC: impactos na proteção social e na relação assistência social e trabalho. 2014. 108 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/17362/1/2014_TaisLeiteFlores.pdf. Acesso em: 06 mar.2025.

FOGAÇA, Klazura. Pessoa com deficiência entre o modelo biomédico e o modelo biopsicossocial: concepções em disputa. Revista UEPG, Ponta Grossa, v. 21, p. 1-18, e2013498, 2021. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>. Acesso em: 18 fev.2025.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Avaliação de pessoas com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da assistência social: um novo instrumento baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Previdência Social, 2007. Disponível em: http://www.mpo.go.mp.br/portalweb/hp/41/docs/avaliacao_das_pessoas_com_deficiencia_- _bpc.pdf. Acesso em: 18 fev.2025.

SANTOS, Wederson. O que é incapacidade para a proteção social brasileira? O Benefício de Prestação Continuada e a deficiência. Argumentum, Vitória, v. 2, n. 1, p. 116-132, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/index.php/argumentum/article/view/336/247>. Acesso em: 06 mar.2025.

SILVA, Janaína Lima Penalva da. A igualdade sem mínimos: direitos sociais, dignidade e Assistência Social em um Estado Democrático de Direito - um estudo de caso sobre o Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. 2011. 203 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/9768/1/2011_JanainaLimaPenalvadaSilva.pdf. Acesso em: 26 fev.2025.

TNU. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais. Informativo número 51. Caderno do TNU.2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justicafederal/turma-nacional-de-uniformizacao/publicacoes-1/publicacoes>. Acesso em: 06 mar.2025.

TNU. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais. PEDILEF 0073261-97.2014.4.03.6301/SP. Relator Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito. Sessão de 21 nov 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/>. Acesso em: 06 mar.2025.

TNU. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais. Súmula 29. Sessão de 12 dez 2005. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/>. Acesso em: 06 mar.2025.

TNU. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais. Súmula 79. Sessão de 15 abr 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2015a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/>. Acesso em: 06 mar.2025.

TNU. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais. Súmula 80. Sessão de 15 abr 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/>. Acesso em: 06 mar.2025.